



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000002/2005-25
Recurso nº 139.901 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.073 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES
Recorrente SILPE SERVIÇOS DE PORTARIA E MANUTENÇÃO LTDA.-ME
Recorrida 1a. TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

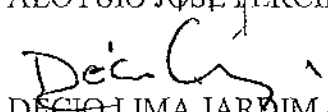
Ementa: PROCESSO FISCAL. PRAZO. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso intempestivamente apresentado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (presidente da turma), Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório

SILPE SERVIÇOS DE PORTARIA E MANUTENÇÃO LTDA.-ME recorreu a este Conselho contra acórdão de 1º de junho de 2007, da 1ª TURMA da DRJ CAMPINAS/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de pedido de revisão da exclusão do SIMPLES, realizada mediante Ato Declaratório nº 27/2005, da DRF de São Bernardo do Campo, SP, de 4 de julho de 2005 (fls. 42), sob a justificativa de que a atividade econômica exercida impede a opção pelo sistema.

A DRJ manteve o indeferimento do pedido, asseverando que o objeto social constante do contrato da interessada é a prestação dos serviços de portaria, manutenção em geral, em hotéis, motéis, residências, condomínios, comércios e indústrias, que vedam a opção pelo SIMPLES, conforme art. 9º, inciso XII, alínea f, da Lei nº 9.317, de 1996, por caracterizarem serviços de vigilância, conservação e limpeza.

Cientificada em 13 de julho de 2007, conforme AR de fls. 79, a interessada apresentou recurso voluntário em 16 de agosto de 2007, conforme recibo apostado pela autoridade preparadora, de fls. 80, portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo-fiscal (PAF).

O processo foi remetido a este Conselho, pois o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja preempto, para que se julgue a preempção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DÉCIO LIMA JARDIM

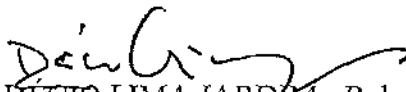
De acordo com o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para apresentação de recurso ao Conselho é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que dele é objeto.

No que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 79, a Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ em 13.07.2007 (sexta-feira), tendo, a partir de 16.07.2007, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso foi o dia 14.08.2007, tendo o contribuinte se manifestado somente em 16.08.2007, conforme documento constante às fls. 80, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário, apresentado tardiamente, por intempestivo.


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator

